



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000516-48.2017.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante ANDERSON DOS SANTOS BARROSO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX) e CRISTHIAN ROCHA MOREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1000516-48.2017.8.26.0247

COMARCA ILHABELA – 1ª VARA

APELANTE: ANDERSON DOS SANTOS BARROSO

APELADOS: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e CRISTHIAN ROCHA MOREIRA

JUIZ PROLATOR: CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA

VOTO Nº 11385

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COMPRA E VENDA DE MOTOR DE POPA YAMAHA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PUBLICIDADE PELA INTERNET – ESTELIONATO – Sentença de improcedência em relação à corré Bom Negócio e procedência em relação ao corréu Cristhian – Apelante (autor) que se insurge contra a improcedência da ação em relação à correquerida Bom Negócio, insistindo na tese de responsabilidade da requerida pelos danos sofridos, pois teria agido de forma negligente ao não efetuar controle prévio dos anúncios veiculados, argumentando que confiou na credibilidade da requerida – Requerida Bom Negócio que atua somente como hospedeira da publicidade – Negociação envolvendo o bem móvel que se mostrou totalmente desvinculada da requerida – Sentença que emprestou adequada solução à lide e que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos – Majoração da verba honorária que não se mostra possível porque já fixada no grau máximo – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Anderson dos Santos Barroso em face de Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. e Cristhian Rocha Moreira, julgada improcedente em relação à primeira corré e parcialmente procedente em relação ao corréu Cristhian, condenando-o ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 6.200,00, montante corrigido monetariamente desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e, ainda ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, fixados em 20% sobre o valor da condenação e **“Em razão da sucumbência recíproca, condeno autor e corréu Cristhian ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada polo, dada reciprocidade sucumbencial, observada, no entanto, a gratuidade concedida ao autor.”**, tudo nos termos da r. sentença de fls. 365/370, cujo relatório se adota, inalterada em sede de embargos declaratórios (fls. 378/379).

Inconformado, recorre o autor (fls. 382/394), buscando a reforma de parte do julgado, insistindo na tese de responsabilidade da requerida Bom Negócio, pois teria agido de forma negligente ao não efetuar controle prévio dos anúncios que veicula, argumentando que confiou na credibilidade da requerida junto à sociedade, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia assim a reforma de parte do julgado para condenar a apelada e o corréu Cristhian solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Recurso tempestivo, isento do preparo pela gratuidade processual concedida (fls. 136), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 400/413 e 416/420), com manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls. 423).

É o relatório.

Com efeito, trata-se de indenização por danos materiais e morais, narrando o autor **“ter efetuado a compra de um motor de popa Yamaha no valor de R\$6.200,00, que fora anunciado na plataforma "OLX", administrada pela primeira corré. Alegou ter efetuado o pagamento mediante transferência bancária a Lucas Costa Balan, conforme indicado pelo vendedor. No entanto, o produto não foi entregue no prazo e o anúncio foi retirado da plataforma, constatando-se, dessa forma, tratar-se de golpe. Em contato com a agência bancária, foi alertado que as movimentações já haviam gerado desconfiança, estando a conta bloqueada. Na sequência, soube que Lucas Costa Balan tratava-se, em verdade, do requerido Cristhian, e que este havia sido preso em flagrante em razão do uso de documento falso e aplicação de diversos golpes na plataforma corré. Ressalta a**

responsabilidade objetiva da plataforma ao não coibir a prática de golpes. Sustenta, deste modo, fazer jus ao ressarcimento do valor pago, sem prejuízo de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00” (fls. 365).

Citada a ré Bom Negócio ofertou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito **“discorreu não ter intermediado o negócio entre as partes e defendeu tratar-se de hipótese excludente de responsabilidade, por culpa de terceiro. Impugnou os danos morais e materiais. Requereu a improcedência dos pedidos.”** (fls. 366).

O réu Cristhian, após tentativas frustradas para sua citação, foi citado por edital, com nomeação Curador Especial que ofertou contestação por negativa geral (fls. 361/364).

Pois bem, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Tratando-se a apelada Bom Negócio de mera hospedeira da publicidade, não se pode a ela imputar responsabilidade pelas informações e conteúdo dos anúncios veiculados, máxime porque não se vislumbra nesta plataforma participação da requerida nas negociações da compra e venda, ou mesmo cobrança de participação no valor auferido com a venda dos bens.

E como bem ponderou a sentença:

“Quanto à pertinência subjetiva da ré "OLX" para figurar no polo passivo da demanda, não se olvida que os fornecedores integrantes da cadeia de consumo respondem de forma solidária pela reparação de eventual dano causado ao consumidor, à luz do que disciplinam os artigos 7º, parágrafo único, 12, 14 e 34, do C.D.C, competindo avaliar, em fase meritória, a existência de eventual excludente.

No mérito, os pedidos procedem somente em relação ao correquerido Cristhian.

Consta dos autos que o autor negociou aquisição de um motor de popa Yamaha semi-novo, anunciado pelo corréu Cristhian perante a plataforma da ré "OLX", pelo preço de R\$6.200,00. Todavia, efetivado o pagamento, constatou tratar-se de fraude.

Assim sendo, pretende ser ressarcido do valor pago pelo produto,

sem prejuízo de indenização por danos morais.

Com efeito, a farta documentação juntada pelo autor (fls.26/125) evidencia a fraude perpetrada, eis que o requerido Crithian está respondendo criminalmente pela prática deste e outros golpes, além do uso de documento falso para abertura de contas.

Sucedede, todavia, que não se percebe qualquer ingerência da plataforma de anúncios a respeito, vez que a negociação decorreu diretamente entre o autor e o terceiro/golpista, sem qualquer intermediação da corré.

Não se olvida que a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços seja objetiva nos termos do caput do artigo 14, do CDC.

Contudo, os fatos relatados nos autos não envolvem o risco inerente à atividade econômica, pois o prejuízo suportado pelo consumidor decorreu de circunstâncias alheias à conduta da requerida.

Vale dizer, o pagamento da importância de R\$6.200,00 favoreceu terceiro que não se relaciona com a plataforma.

Resta, assim, caracterizada a excludente de responsabilidade objetiva da corré, prevista do art. 14, §3º, II, CDC.

A propósito, assim tem se posicionado o E. TJSP, veja-se (destaquei):

COMPRA E VENDA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO – OBJETO DE ANÚNCIO EM SÍTIO ELETRÔNICO – AUTORA VÍTIMA DO GOLPE DO INTERMEDIÁRIO – ESTELIONATÁRIO QUE LUDIBRIA VENDEDOR E COMPRADOR DE BENS ANUNCIADOS EM SITES DE VENDAS – PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A PLATAFORMA ANUNCIANTE (OLX) – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU DECORRENTE DO RISCO DA ATIVIDADE – EXCLUDENTES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO – INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º, I E II, DO CDC – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Considerando que tanto a autora quanto a vendedora foram vítimas do golpe do intermediário, ao pretender adquirir e vender um veículo, deveria a autora, antes de realizar qualquer pagamento, cercar-se de medidas preventivas para evitar fraudes. Inviável a responsabilização da plataforma digital que veiculou o anúncio, por ausência de participação ou intermediação no negócio fraudulento. (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1000580-07.2022.8.26.0369; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2024).

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Golpe na plataforma "OLX". Sentença de parcial procedência, afastando a responsabilidade solidária da proprietária da plataforma, bem como os danos morais. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Golpe que, segundo a narrativa dos fatos, deu-se por conduta concorrente do autor e primeiro réu, ambos induzidos pelo terceiro estelionatário a agirem para o resultado negativo, que frustrou o negócio jurídico e gerou prejuízo a ambos. Danos morais indevidos. Plataforma que não concorreu, em absoluto, para o ilícito perpetrado. Sem embargo da ausência de liame de causalidade, eventual responsabilidade objetiva seria afastada, com fulcro no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000174-80.2022.8.26.0564; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2022).

Por consequência, a responsabilidade pelo ressarcimento deverá ser atribuída tão somente ao corréu Cristhian, único beneficiado pela fraude.

Lado outro, o pedido de indenização por danos morais foi deduzido sem mínima demonstração de que tenha havido qualquer tipo de seqüela na esfera psíquica.

Ora, a caracterização do dano moral está sempre atrelada à violação dos direitos da personalidade, o que, a toda evidência, não se vislumbra no caso dos autos, já que toda explanação do autor foi ancorada na tese de responsabilidade objetiva da Plataforma OLX a qual, como se viu, restou devidamente afastada.

Por consequência, não há se falar em indenização na esfera extrapatrimonial.” (folhas 366/369), grifos nossos.

A propósito:

“Processual. Responsabilidade civil. Demanda indenizatória. Autor vítima de atuação fraudulenta na compra de veículo automotor anunciado em plataforma online de classificados (OLX). Pretensão de responsabilização da plataforma de anúncios, do beneficiário do pagamento e da instituição financeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intermediadora da transação econômica. Processo extinto, sem resolução do mérito, no tocante às pessoas jurídicas rés, por reconhecimento da ilegitimidade passiva. Descabimento. Legitimidade ad causam que se extrai da causa de pedir, à luz da teoria da asserção. Decreto terminativo indevido. Capítulo da sentença reformado por tal fundamento. Apelo do autor provido para tal fim. Sequência do julgamento de mérito por este Tribunal, em termos originários, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Bem móvel. Veículo automotor. Demanda indenizatória. Autor vítima de atuação fraudulenta na compra de veículo automotor anunciado em plataforma online de classificados (OLX). Pretensão de responsabilização da plataforma de anúncios e da instituição financeira intermediadora da transação econômica. Condições para a perpetração do estelionato criadas unicamente pelo autor. Nexos de causalidade não evidenciado no tocante às pessoas jurídicas rés. Inexistência de falha no dever de segurança. Demanda improcedente no tocante às pessoas jurídicas rés.” (TJSP; Apelação Cível 1006575-66.2020.8.26.0079; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

“COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – DECLARATÓRIA DE NULIDADE – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora adquiriu o veículo "Honda Civic" placas EZM-5402 (de propriedade do Requerido Lucas), no sítio eletrônico da Requerida Bom Negócio, por intermédio de terceiro (Bruno) e pagou o valor de R\$ 40.000,00 mediante depósitos bancários em contas de pessoas diversas (Requeridos Maria Eduarda e Fernando), mas não recebeu o veículo – Não evidenciado que o Requerido Lucas agiu em conluio com Bruno – Autora não adotou as cautelas necessárias para a aquisição do veículo – Ausente a responsabilidade da Requerida Bom Negócio – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO”** (TJSP; Apelação Cível 1013074-19.2019.8.26.0009; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023).

“COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. NEGOCIAÇÃO DE VEÍCULO EM SÍTIO ELETRÔNICO. Responsabilidade Civil do anunciante por fraude em venda. Inocorrência. Disponibilização de anúncio em sítio eletrônico, empresa que não responde por eventual ação ou omissão

fraudulenta do anunciante-fornecedor, haja vista apenas ceder o espaço para o anúncio de produto vendido por terceiro. Responsabilidade Civil de concessionária de veículos. Inocorrência. Comprovação da caracterização de fraude de terceiro, que usou seu nome e CNPJ para aplicar golpe através do sítio eletrônico a consumidor incauto. Ausência de falha na prestação de serviços. Sentença mantida. **RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1037571-39.2020.8.26.0114; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023).

No tocante à relação de consumo, na hipótese dos autos aplica-se o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse sentido:

“COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autores pretendem a devolução de valores pagos por veículo constante em anúncio de site da empresa ré, além de indenização por danos morais, em razão de venda fraudulenta. Ação ajuizada em face do beneficiário dos valores, da empresa anunciante e da instituição financeira depositante. Sentença de procedência em relação à pessoa física e improcedência quanto às pessoas jurídicas. Apelo dos autores. Insurgência que se limita à responsabilidade das empresas rés. Incontrovertida a fraude praticada por terceiro e a culpa exclusiva dos autores ao efetuarem o pagamento do valor do bem, sem a devida cautela. Empresa anunciante. Ausente responsabilidade da ré pelos prejuízos sofridos pelos autores em razão da transação havida entre eles e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vendedor, não podendo lhe ser imputada qualquer falha, conduta abusiva ou ilícita, pois se limitou a disponibilizar espaço em seu site para o anúncio de produto pelo vendedor. Banco réu. Inexistente comprovação de falha na prestação dos serviços bancários e ausente hipótese de eventual participação do banco na fraude perpetrada por estelionatário da qual os autores foram vítimas. Observância do art. 14, § 3º, II, do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000539-33.2020.8.26.0006; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023).

Em relação aos danos morais, estes são indevidos, vez que, ainda que os fatos narrados evidenciem desgastes (fraude/golpe sofrido), há que se observar que o transtorno ocorreu em parte pela conduta do apelante que efetuou negociação com o corréu Cristhian (Reinaldo Moraes-nome constante do anúncio), sem questionar o motivo pelo qual o pagamento se efetivaria em conta de terceiro (Lucas Costa Balan), conforme narrado na inicial: **“O anúncio estava em nome de Reinaldo Moraes, e o depósito fora efetuado em conta corrente cujo titular era a pessoa de LUCAS COSTA BALAN. Depois de pactuada a compra e assinado o competente Contrato de Compra e Venda (documento anexo), o autor efetuou o pagamento da quantia de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) no dia 15/12/2016 na conta indicada pelo então vendedor em nome de LUCAS COSTA BALAN, de acordo com comprovante em anexo, sendo os R\$ 200,00 (duzentos reais) para custear o frete.”** (fls. 02).

Nesse sentido:

“Responsabilidade civil – “Golpe do anúncio falso” – Pretensão do autor à responsabilização dos réus pela fraude da qual foi vítima após ter negociado a compra de um videogame por meio de conversas do WhatsApp, fora da plataforma “OLX”, em que o produto foi anunciado – Transferências bancárias que foram efetuadas de maneira voluntária pelo autor em conta de terceiro desconhecido sem cautela mínima. Responsabilidade civil – “Golpe do anúncio falso” - Fraude que não pode ser reputada como fortuito interno, porquanto não guardou relação de causalidade com a atividade dos fornecedores - Ausência de indícios de defeito no sistema de segurança dos réus - Fato que caracterizou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

junção entre culpa da vítima, por falta de diligência, e fato de terceiro, sem qualquer possível ligação com a atuação dos réus, excludentes de responsabilidade – Rompido o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o dano suportado pelo autor – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000375-49.2023.8.26.0334; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024), grifos nossos.

Desse modo, resta mantida a r. sentença como lançada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anoto, por fim, que deixo de majorar a verba honorária na medida em que fixada em seu percentual máximo, conforme disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator